

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ 12143 442 . 0001 - 76

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE PROPOSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 07.342.268/0001-50, sito à Rua da Assembleia, nº 170, Maracangalha, CEP 66.110-190, Belém-PA, por intermédio de seu representante legal, o signatário, vem à presença de V. Ex.ª, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **declarou vencedora a empresa RENOVE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Requer-se, desde logo, que o presente recurso seja recebido **com efeito suspensivo**, nos termos da Lei nº 14.133 de 2021, tendo em vista que a insurgência recursal atinge diretamente a legalidade do julgamento da proposta vencedora e a regularidade do certame.

Termos em que pede deferimento.
Belém/PA, 12 de agosto de 2026.

JORGE MANOEL
COUTINHO
FERREIRA:39440176253
76253

Assinado de forma digital
por JORGE MANOEL
COUTINHO
FERREIRA:39440176253
Dados: 2026.08.12
11:50:38 -03'00'

STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA
Representante Legal

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Rua Assembleia, nº 170 - Maracangalha - CEP 66.110-190
Belém-PA - Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 - Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@stylus.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ 12143 442 0001 - 76

Emitente julgador,

A decisão que declarou vencedora a empresa **RENOVE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** ("Recorrida") na Concorrência Eletrônica nº 003/2026 merece ser integralmente reformada, por manifesta violação às regras do edital e aos princípios que regem a contratação pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Conforme será demonstrado, a proposta da Recorrida padece de vício insanável que impõe sua **desclassificação imediata**: a apresentação de preços unitários superiores aos limites máximos estabelecidos pela própria Administração. Somam-se a isso múltiplas inconsistências que denotam a inexequibilidade e a falta de confiabilidade da oferta, como a omissão de custos essenciais e a cotação de insumos idênticos com valores inexplicavelmente díspares.

I – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Açailândia/MA instaurou a Concorrência Eletrônica nº 003/2026 para a contratação de empresa de engenharia para a construção de sua nova plenária, obra de elevada complexidade e com orçamento estimado em **R\$ 3.136.351,23**. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global.

Encerrada a fase de julgamento, a Recorrida foi declarada vencedora. Contudo, uma análise técnica de sua proposta revelou irregularidades graves que não poderiam ter sido ignoradas por este d. Agente de Contratação:

1. **Preços Unitários Acima do Edital:** A proposta da Recorrida contém preços unitários que ultrapassam os valores máximos definidos na planilha orçamentária de referência da Administração, em afronta direta ao item 8.6 do Edital.
2. **Inconsistências na Cotação de Insumos:** A Recorrida atribuiu valores substancialmente distintos para insumos idênticos (e.g., areia média, areia grossa, cimento) em diferentes composições de sua própria planilha, sem qualquer justificativa técnica ou econômica para a variação.
3. **Omissão de Custos de Transporte:** A proposta considera o preço de agregados (areia, brita) como se fossem retirados diretamente na jazida ou no fornecedor, sem frete, mas não demonstra onde os custos indispensáveis de carga e transporte até o canteiro de obras foram alocados.

Tais vícios, como se verá, não são meros erros formais, mas falhas estruturais que comprometem a validade, a exequibilidade e a confiabilidade da proposta, impondo sua imediata desclassificação.

II – DO DIREITO E DAS RAZÕES PARA A REFORMA

2.1. DA VIOLAÇÃO FRONTAL AO EDITAL: PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA E A IMPERATIVIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

O vício mais grave e que, por si só, determina a desclassificação da proposta da Recorrida é o desrespeito à regra mais basilar de qualquer licitação: a vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei interna do certame e suas regras vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o edital faz lei entre as partes, devendo seus termos ser estritamente observados até o fim do procedimento.

O item 8.6 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 é cristalino ao determinar:

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Rua Azeiteira, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-100
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: luiz.paceo@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

"Serão desclassificadas as propostas que contenham preços unitários acima dos quando apresentarem valores globais ou unitários próprios do valor definido para o respectivo objeto no Termo de Referência."

Item	Banco	Código	Descrição (SINAPI 01/2026 - Maranhão SBC - 02/2026 - Maranhão ORSE - 11/2025 - Sergipe)	Und	Quant.	Valor Unit REFERENCIAL	Valor Unit s/ BDI RENOVI	Valor Unit c/ BDI RENOVI	S/ BDI
1.9	SINAPI	104790	DEMOLIÇÃO DE PISO DE CONCRETO SIMPLES, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_03/2023	m²	32,00	103,22	105,85	129,22	ERRADO
3.1	SINAPI	95601	ARRASAMENTO MECANICO DE ESTACA DE CONCRETO ARMADO, DIAMETROS DE ATÉ 40 CM. AF_05/2021	UNI	16,00	16,99	17,59	21,47	ERRADO
10.1	ORSE	3310	CHAPISCO EM PAREDE COM ARGAMASSA TRAÇO T1 - 1:3 (CIMENTO / AREIA) - REVISADO 08/2015	m²	2.026,56	6,92	7,11	8,67	ERRADO
10.2	ORSE	3318	REBOCO ESPECIAL DE PAREDE 2CM COM ARGAMASSA TRAÇO T3 - 1:3 CIMENTO / AREIA / VEDACIT	m²	2.026,56	39,99	40,85	49,95	ERRADO
12.3	ORSE	4937	PREPARO DE SUPERFÍCIE COM UNAMENTO E APLICAÇÃO DE 02 DEMÃOS DE FUNDO PREPARADOR	m²	1.882,56	19,16	19,78	24,14	ERRADO
17.1	SINAPI	00010848	PLACA DE INAUGURACAO METALICA, *40* CM X *60* CM	UN	1,00	1.206,01	1.250,00	1.526,00	ERRADO
17.3	Próprio	4	LIMPEZA FINAL DA OBRA	m²	694,53	3,99	4,01	4,89	ERRADO

A regra é objetiva e não deixa margem para interpretação. A apresentação de **qualquer preço unitário** acima do orçamento de referência da Administração impõe a desclassificação da proposta. Não se trata de uma faculdade, mas de um dever do Agente de Contratação.

A análise técnica da proposta da Recorrida identificou a existência de itens cujos valores unitários ofertados superam os parâmetros definidos pela Administração. A manutenção de tal proposta no certame representa, com a devida vênia, uma chancela a uma ilegalidade manifesta.

A jurisprudência é uníssona em validar a desclassificação de propostas que incorrem em tal vício, reconhecendo a legalidade da medida como forma de garantir a isonomia e evitar o chamado "jogo de planilhas", no qual o licitante apresenta um preço global aparentemente vantajoso, mas infla o valor de itens que poderão ser objeto de futuros aditivos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a verificação dos preços unitários é medida salutar e que o descumprimento do limite editalício acarreta a desclassificação.

Permitir que a Recorrida permaneça no certame, a despeito de violar uma regra expressa e objetiva de precificação, seria conferir-lhe um tratamento privilegiado, em detrimento dos demais concorrentes que se curvaram às exigências do edital. A proposta da Recorrida, portanto, é **nula** no ponto em que descumpra o edital, o que contamina toda a oferta e impõe sua desclassificação sumária.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Administração se encontra estritamente vinculada às regras do edital, sendo ilegítima a flexibilização de exigências que impactem a igualdade entre os concorrentes. O descumprimento do edital, seja por licitante, seja pela própria Administração, configura violação ao direito subjetivo dos participantes de serem julgados segundo regras claras, estáveis e previamente definidas.

Neste paradigma, é crucial ressaltar, de maneira reiterada, que o Edital, dentro do processo licitatório, é fundamental para sua organização, **devendo ser seguido à risca**, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Rua Assembleia, nº 170 - Maracangalha - CEP 66.110-100
Belém-PA - Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 - Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

Sendo assim, uma vez que tem como objetivo verificar as condições de qualificação dos interessados em contratar com a Administração Pública, sendo imperativo que os participantes atendam a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Nesta perspectiva, é válido ressaltar, também, que tanto a administração pública quanto a empresa vencedora possuem parcela de culpa, uma vez que não observam o previsto no instrumento editalício.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta - convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuta-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;*
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;*
- (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;*
- (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;*
- (e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração."*

STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437

No entanto, em que pese o erro da Administração Pública declarar vencedora uma empresa que não preenche os requisitos legais, o Direito Administrativo permite, de forma principiológica, a anulação de seus atos por meio do Princípio da Autotutela. Deste modo, a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos, podendo-os anular, revisar e reformar.

2.2. DAS MÚLTIPLAS INCONSISTÊNCIAS QUE REFORÇAM A INEXEQUIBILIDADE E A FALTA DE CONFIABILIDADE DA PROPOSTA

Além da ilegalidade flagrante dos preços unitários, a proposta da Recorrida está eivada de outras inconsistências que, analisadas em conjunto, demonstram sua total falta de confiabilidade e levantam sérias dúvidas sobre sua exequibilidade.

a) Omissão de Custos Essenciais e o Risco à Execução do Contrato

A análise da planilha da Recorrida revela que insumos essenciais, como areia e brita, foram cotados com preços "posto fornecedor" ou "retirado na jazida", sem a inclusão do frete. Contudo, não há na proposta qualquer indicação de como o custo de transporte desses materiais até o canteiro de obras foi absorvido.

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

88626 ARGAMASSA TRAÇO 1:0,5:4,5 (EM VOLUME DE CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L AF_08/2019 (M3)						
Equipamento Custo Horário		FORTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
88831	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_05/2023	SINAPI	CHI	2,98000000	R\$ 0,38	R\$ 1,13
88830	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_05/2023	SINAPI	CHP	0,90000000	R\$ 1,80	R\$ 1,62
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 2,75

Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
00000370	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	SINAPI	M3	1,13000000	R\$ 145,22	R\$ 164,09
00001106	CAL HIDRATADA CH-I PARA ARGAMASSAS	SINAPI	KG	75,47000000	R\$ 1,16	R\$ 87,54
00001379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	SINAPI	KG	339,60000000	R\$ 0,89	R\$ 302,24
TOTAL Material:						R\$ 553,87

S01905 ARGAMASSA CIMENTO E AREIA TRAÇO T-3 (1:3), COM ADITIVO VEDACIT OU SIMILAR- 1 SACO CIMENTO 50KG / 3 PADIOLAS AREIA DIM. 0,35X0,45X0,23M / 2KG ADITIVO VEDACIT - CONFEÇÃO MECÂNICA E TRANSPORTE (M3)						
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
I00370S	Areia média - posto jazida/fornecedor (retrado na jazida, sem transporte)	ORSE	m3	1,08000000	R\$ 90,78	R\$ 98,02
I01379S	Cimento portland composto cp ii-32	ORSE	kg	452,20000000	R\$ 0,72	R\$ 325,58
I01113	Impermeabilizante para concretos e argamassas Vedacit ou similar	ORSE	kg	20,00000000	R\$ 8,01	R\$ 160,20
TOTAL Material:						R\$ 583,80

87316 ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA GROSSA ÚMIDA) PARA CHAPISCO CONVENCIONAL, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019 (M3)						
Equipamento Custo Horário		FORTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
88831	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_05/2023	SINAPI	CHI	3,56000000	R\$ 0,38	R\$ 1,35
88830	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_05/2023	SINAPI	CHP	1,08000000	R\$ 1,80	R\$ 1,94
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 3,29

Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
00000367	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	SINAPI	M3	1,02000000	R\$ 147,12	R\$ 150,06
00001379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	SINAPI	KG	343,52000000	R\$ 0,89	R\$ 305,73
TOTAL Material:						R\$ 455,79

S07728 ARGAMASSA CIMENTO E AREIA TRAÇO T-7 (1:4) - 1 SACO CIMENTO 50KG / 4 PADIOLAS AREIA DIM. 0,35X0,45X0,23M - CONFEÇÃO MECÂNICA E TRANSPORTE (M3)						
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
I00367S	Areia grossa - posto jazida/fornecedor (retrado na jazida, sem transporte)	ORSE	m3	1,08000000	R\$ 91,94	R\$ 99,29
I01379S	Cimento portland composto cp ii-32	ORSE	kg	357,00000000	R\$ 0,72	R\$ 257,04
TOTAL Material:						R\$ 356,33

A omissão de um custo real e indispensável à execução do objeto é um forte indício de inexecutabilidade. Uma proposta que não contempla todas as despesas necessárias para a sua consecução é fictícia e representa um grave risco para a Administração, que poderá se ver diante de um contrato fadado ao fracasso, com pedidos de reequilíbrio ou, pior, o abandono da obra.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a ausência de aferição da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado, incluindo todos os custos, atenta contra o art. 43, IV, da Lei 8.666/93 (dispositivo com correspondência na nova lei).

b) Inconsistência na Cotação de Insumos Idênticos

Causa ainda mais espécie a constatação de que a Recorrida utilizou, em sua própria planilha, preços radicalmente diferentes para o mesmo insumo. A título de exemplo:

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Rua Assembleia, nº 170 - Maracangalha - CEP 66.110-190.
Belém-PA - Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 - Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@stylus.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

- Areia média: cotada a R\$ 145,22/m³ e a R\$ 90,76/m³;

88626 ARGAMASSA TRAÇO 1:0,5:4,5 (EM VOLUME DE CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019 (M3)					
Equipamento Custo Horário		FORNTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO
88831	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_05/2023	SINAPI	CHI	2,96000000	R\$ 0,38
88830	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_05/2023	SINAPI	CHP	0,90000000	R\$ 1,80
TOTAL Equipamento Custo Horário:					R\$ 2,76

Material		FORNTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
0000370	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	SINAPI	M3	1,13000000	R\$ 145,22	R\$ 164,09
00001106	CAL HIDRATADA CH-I PARA ARGAMASSAS	SINAPI	KG	75,47000000	R\$ 1,16	R\$ 87,54
00001379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	SINAPI	KG	339,60000000	R\$ 0,89	R\$ 302,24
TOTAL Material:						R\$ 553,87

S01905 ARGAMASSA CIMENTO E AREIA TRAÇO T-3 (1:3), COM ADITIVO VEDACIT OU SIMILAR - 1 SACO CIMENTO 50KG / 3 PADIOLAS AREIA DIM. 0,35X0,45X0,23M / 2KG ADITIVO VEDACIT - CONFEÇÃO MECÂNICA E TRANSPORTE (M3)						
Material		FORNTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
I00370S	Areia media - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	ORSE	m3	1,08000000	R\$ 90,76	R\$ 98,02
I01379S	Cimento portland composto cp ii-32	ORSE	kg	452,20000000	R\$ 0,72	R\$ 325,58
I01113	Impermeabilizante para concretos e argamassas Vedacit ou similar	ORSE	kg	20,00000000	R\$ 8,01	R\$ 160,20
					TOTAL Material:	R\$ 583,80

- Areia grossa: cotada a R\$ 147,12/m³ e a R\$ 91,94/m³;

S07728 ARGAMASSA CIMENTO E AREIA TRAÇO T-7 (1:4) - 1 SACO CIMENTO 50KG / 4 PADIOLAS AREIA DIM. 0,35X0,45X0,23M - CONFEÇÃO MECÂNICA E TRANSPORTE (M3)						
Material		FORNTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
I00367S	Areia grossa - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	ORSE	m3	1,08000000	R\$ 91,94	R\$ 99,29
I01379S	Cimento portland composto cp ii-32	ORSE	kg	357,00000000	R\$ 0,72	R\$ 257,04
					TOTAL Material:	R\$ 356,33

87316 ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA GROSSA ÚMIDA) PARA CHAPISCO CONVENCIONAL, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019 (M3)						
Equipamento Custo Horário		FORNTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
88831	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_05/2023	SINAPI	CHI	3,56000000	R\$ 0,38	R\$ 1,35
88830	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_05/2023	SINAPI	CHP	1,08000000	R\$ 1,80	R\$ 1,94
				TOTAL Equipamento Custo Horário:		R\$ 3,29
Material		FORNTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
0000367	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	SINAPI	M3	1,02000000	R\$ 147,12	R\$ 150,06
00001379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	SINAPI	KG	343,52000000	R\$ 0,89	R\$ 305,73
				TOTAL Material:		R\$ 455,79

- Cimento: cotado a R\$ 0,89/kg e a R\$ 0,72/kg.

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Rua Assembleia, nº 170 - Maracangalha - CEP 66.110-190.
Belém-PA - Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 - Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

94970 CONCRETO FCK = 20MPa, TRAÇO 1:2,7:3 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 11, PREPARO MECÂNICO COM A
BETONEIRA 600 L. AF_05/2021 (M3) **CNPJ: 12.143.442-0001-76**

Equipamento	Custo Horário	FONTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
89226	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_05/2023	SINAPI	CHI	0,61970000	R\$ 1,57	R\$ 0,97
89225	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_05/2023	SINAPI	CHP	0,65720000	R\$ 5,14	R\$ 3,37
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 4,34

Material	FONTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL	
00000370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	SINAPI	M3	0,76090000	R\$ 145,22	R\$ 110,48
00001379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	SINAPI	KG	325,15890000	R\$ 0,89	R\$ 289,38
00004721	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	SINAPI	M3	0,59120000	R\$ 98,34	R\$ 58,13
TOTAL Material:						R\$ 458,01

S07728 ARGAMASSA CIMENTO E AREIA TRAÇO T-7 (1:4) - 1 SACO CIMENTO 50KG / 4 PADIOLAS AREIA DIM. 0,3520,45X0,23M - CONFEÇÃO MECÂNICA E TRANSPORTE (M3)

Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
100367S	Areia grossa - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	ORSE	m3	1,08000000	R\$ 91,94	R\$ 99,29
101379S	Cimento portland composto cp ii-32	ORSE	kg	357,00000000	R\$ 0,72	R\$ 257,04
					TOTAL Material:	R\$ 356,33

Mão de Obra com Encargos Complementares		FONTE	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	8,00000000	R\$ 20,12	R\$ 160,96
				TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:		R\$ 160,96

Tai prática, sem qualquer justificativa, demonstra um de dois cenários, ambos inaceitáveis: ou a proposta foi elaborada de forma amadora e sem critério técnico, ou a empresa está deliberadamente manipulando seus custos para apresentar um valor global artificialmente baixo. Em qualquer das hipóteses, a proposta carece da seriedade e da confiabilidade que se espera em uma contratação de mais de R\$ 3 milhões.

O TCU entende que erros no preenchimento da planilha, quando não são meramente formais e afetam a capacidade de avaliar a proposta, justificam a desclassificação. A multiplicidade de inconsistências aqui apontada ultrapassa, em muito, a noção de mero erro material.

2.3. DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

Diante de tantos indícios de irregularidade, a Administração tem o **poder-dever** de agir. A jurisprudência reconhece que a realização de diligências para aferir a exequibilidade de uma proposta não é uma mera faculdade, mas uma obrigação quando há dúvidas razoáveis sobre sua viabilidade.

Contudo, é fundamental ressaltar: a diligência serve para **esclarecer ou confirmar fatos preexistentes**, e não para **permitir a correção de vícios substanciais ou a reformulação da proposta**.

Permitir que a Recorrida, agora ciente das falhas apontadas, simplesmente "corrija" sua planilha, incluindo custos antes omitidos ou ajustando preços para se adequar ao edital, seria uma violação fatal aos princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo**. Estar-se-ia concedendo a ela uma segunda chance, uma oportunidade de refazer sua proposta após conhecer as dos demais, o que é expressamente vedado.

A jurisprudência é rigorosa nesse ponto. A fase de diligência, mesmo sob a égide da Lei nº 14.133/2021, não autoriza a modificação substancial da proposta. A correção de um vício que, para ser sanado, implicaria a majoração do preço ofertado (como a inclusão de custos de transporte omitidos) confirma a inexecutabilidade da proposta original e impõe sua desclassificação, não seu saneamento.

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Rua Assembleia, nº 170 - Maracangalha - CEP 66.140-190
Belém-PA - Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 - Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@stylus.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

Diante disso, observa-se que, visando zelar a Constituição, a qual é a principal fonte jurídica do Direito Administrativo, o STF materializou o Princípio da Autotutela em suas súmulas. Vejamos:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e res-salvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473, STF).

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após o descumprimento pleno e legítimo às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Frise-se por fim que a recorrente em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração que deve nortear toda e qualquer licitação.

Portanto, a única conclusão juridicamente possível é a **desclassificação da proposta da empresa RENOVE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

III – DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a Comissão de Contratação reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, declarando a empresa **desclassificada a proposta da empresa RENOVE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**;
- b) Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a **RENOVE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS DESCLASSIFICADA**, para prosseguir nova convocação nos termos da Lei 14.133/21, processo licitatório para garantir o fiel cumprimento do Edital e das Normas Administrativas.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 12 de agosto de 2026.

JORGE MANOEL
COUTINHO
FERREIRA:39440
176253

Assinado de forma
digital por JORGE
MANOEL COUTINHO
FERREIRA:39440176253
Dados: 2026.08.12
11:50:52 -03'00'

STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA

Representante Legal

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licita@stylus.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005